



Fundação Educacional do Município de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

## Julgamento Administrativo Final

Ref.: Processo Licitatório N° 029/2023 | Pregão Presencial N° 022/2023

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO PARA CONTROLADOR DE ACESSO, RECEPCIONISTA, LIMPEZA, COPEIRAS E MANUTENÇÃO À UPA RUY SILVA

Recorrente: Port Service Serviços Integrados Eireli

Recorrida: Fundação Educacional do Município de Assis

Contrarrazoante: Arcolimp Serviços Gerais Ltda e Ulrik Clean Ltda

### I – Do Recurso

Trata-se da análise de recurso administrativo protocolado pela ora recorrente contra os atos praticados pela Comissão de Pregão no decorrer do processo licitatório em epígrafe.

#### a) Da Tempestividade:

No Pregão Presencial, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa ora recorrente registrou sua intenção durante Sessão Pública, conforme preceitua a legislação e protocolou o respectivo recurso no prazo concedido.

#### b) Da Legitimidade:



**Fundação Educacional do Município de Assis**  
**Campus "José Santilli Sobrinho"**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea "b") e nos itens do Edital, bem como é tempestiva a impugnação ao recurso, cujo atendimento se prende desta forma ao artigo 109, § 3º da mesma lei.

**II – Do Breve Relato**

Trata-se de análise da contestação protocolada pela empresa Port Service Serviços Integrados Eireli em face do julgamento da Pregoeira e da Comissão de Pregão quanto ao julgamento das planilhas de composição de custos que DESCLASSIFICOU a proposta da ora recorrente pelo critério de inexequibilidade.

É o breve relato.

**III – Das Manifestações**

**a) Port Service Serviços Integrados Ltda**

A empresa ora recorrente requer a anulação da classificação, habilitação e declaração de vencedora da empresa Ulrik Clean Ltda bem como anulação da classificação da empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda, alegando que as planilhas das contrarrazoantes são inexequíveis e a ausência de critério isonômico e impessoal, gera não apenas prejuízos entre as licitantes, mas ao Erário Público. E ainda, requer a classificação da empresa Port Service Serviços Integrados Ltda, que sendo cumpridas as exigências de habilitação, seja declarada vencedora do certame. Em sucinto resumo.

**b) Arcolimp Serviços Gerais Ltda**

A empresa ora contrarrazoante, requer o acolhimento da presente contrarrazão sob alegação de improcedência do recurso administrativo protocolado pela recorrente, bem como regular pelo prosseguimento do processo licitatório. Em sucinto relato.



Fundação Educacional do Município de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

c) **Ulrik Clean Ltda**

A empresa ora contrarrazoante, requer o acolhimento da presente contrarrazão sob argumento de im procedência do recurso administrativo protocolado pela recorrente, alegando que a hora recorrente não possui condição de atendimento das condições editalícias, e ainda, que os cálculos propostos pela recorrente inerentes a hora noturna são equivocados. Em sucinto relato.

d) **Assessoria Jurídica da FEMA**

Em parecer jurídico emitido em 05/06/2023, a assessoria jurídica apresenta seu posicionamento:

*Conforme artigo 48 da 8.666/93, regedora subsidiária da licitação, proposta inexequível é aquela "cujos valores sejam inferiores a 70% do menor valor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores propostos superior a 50% do valor orçado pela administração; b) valor orçado pela própria administração".*

Em face das contrarrazões apresentadas, a assessoria jurídica, em parecer datado de 05/06/2023, conclui que:

*Creio que o correto na fase, seria a abertura da diligência prevista no artigo 43 da 8.666/93, para assegurar, junto a ofertante, se seu preço seria ou não exequível, já que o princípio da inexequibilidade estaria, em tese, descartado.*

**CONCLUSÃO**

*Por todo o exposto, e sem prejuízo de melhor análise pela comissão/pregoeiro, meu entendimento é que, sem entrar no mérito dos efeitos legais das Convenções Coletivas e de todo fundamento trabalhista invocado tanto nas razões recursais quanto nas contrarrazões, e sim focados unicamente no aspecto legal da licitação, a desclassificação foi imprópria, já que não ficou provada a inexequibilidade da*



**Fundação Educacional do Município de Assis**  
**Campus "José Santilli Sobrinho"**

*proposta.*  
(...)

**VI – Da Decisão**

Diante o exposto, sem mais nada a evocar, respeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DECIDE-SE:


a) conheço *PARCIALMENTE* a contestação apresentada pela empresa PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS, para no mérito, acolher ao pedido de classificação da proposta comercial da ora recorrente;

b) pelo encaminhamento do processo devidamente instruído à apreciação e decisão final da autoridade superiora;

c) em sendo ratificado o ato e deferido parcialmente o recurso pela autoridade superior, opino pela convocação das licitantes classificadas para nova sessão de oferta de lances, vez que o acolhimento do recurso implica na anulação dos atos posteriores insucessíveis de aproveitamento.

Isto posto, nada mais havendo a relatar, submeto à autoridade administrativa superiora a decisão para sua apreciação final.

Assis, 05 de junho de 2023.



Maria Salete Porto Steiger Elias  
Pregoeira Oficial